



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-96.2013.815.0141.

Origem : *2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Autor : *Maria de Fátima Andrade Alves.*

Advogado : *Euder Luiz de Almeida (OAB/PB nº 253.618).*

Réu : *Município de Brejo dos Santos.*

Advogado : *Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB nº 4350-A).*

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supera os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

- No caso específico de ação contra Município que não seja capital do estado, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

Vistos.

Trata-se de **Reexame Necessário** encaminhado pelo Juízo da Comarca de Prata que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada por Maria de **Fátima Andrade Alves** em face do **Município de Brejo dos Santos**, julgou procedente o pedido autoral.

Na exordial, a promovente narrou requereu, em síntese, o pagamento do décimo terceiro salário referente ao ano de 2012, alegando ter sido inadimplido pela Edilidade.

Em contestação (fls. 17/23), o Município suscitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu que inexistir débitos pendentes relativos a pagamento de remuneração ao autor.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pleito *autoral*, condenando a Edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2012, acrescido dos consectários legais.

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, foi o feito encaminhado para a apreciação do reexame necessário (fls.37).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 44), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em matéria de reexame necessário, o novo legislador processual civil promoveu um redimensionamento no instituto, reduzindo as hipóteses de remessa de ofício do feito para reapreciação pelo Tribunal, mediante o alargamento das situações de sua dispensa.

Assim, elevou os valores a partir dos quais se deve remeter o feito contra a Fazenda Pública para reapreciação, diferenciando os montantes de acordo com o porte do ente federado envolvido, acrescendo, ainda, a inaplicabilidade quando a sentença estiver em conformidade com precedentes judiciais obrigatórios ou com o entendimento decorrente de orientação vinculante firmada administrativamente pelo próprio ente público.

Eis o teor do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

*§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:***

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. (grifo nosso).

Assim, a teor do disposto na referida norma, dispensa-se o reexame obrigatório da sentença proferida contra a Fazenda Municipal, sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não exceda a 100 (cem) salários-mínimos.

A despeito de não se mencionar a questão da iliquidez da sentença como causa da remessa em face do Poder Público, permanece vigente

o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 490. Entretanto, há de ser realizada uma nova leitura da interpretação normativa emanada pela Corte Superior, tendo em vista a modificação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil à temática da liquidação de sentença.

Como é cediço, na vigência da codificação de 1973, o legislador era claro ao estabelecer como procedimentos liquidatórios (o que revelava o caráter ilíquido da sentença por força de lei) a liquidação por arbitramento, por artigos e por mero cálculo do credor. Com a nova legislação processual civil, houve um aperfeiçoamento procedimental, restringindo-se a divisão da liquidação em arbitramento e pelo procedimento comum (antiga liquidação “por artigos”).

O cálculo do credor foi expressamente deslocado na topografia do Código, sendo inserido como mera conduta do credor já na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, quando a quantia depender apenas da realização de simples cálculo pelo credor, não será necessário prévio procedimento de liquidação, uma vez que o título judicial se revela líquido, tendo em vista que facilmente verificável o montante condenatório por quaisquer das partes.

Essa modificação influencia bastante as demandas corriqueiras de natureza laboral, ajuizadas por servidores em face dos entes federados e nas quais, via de regra, o édito condenatório se restringe a condenar a fazenda pública ao pagamento de determinada quantidade de salários retidos, décimos terceiros não pagos, terço de férias inadimplidos, entre outras verbas determinadas e para cujo cálculo apenas se requer uma simples conta matemática. Nessas espécies de ações, portanto, não se está diante de sentença ilíquida, haja vista que não requer liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não bastasse a alteração legal do conceito de liquidez de valor objeto de condenação, o legislador foi mais além, dispondo expressamente que a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

Assim, no caso específico de ação contra o Município que não seja capital do estado, se a demanda não trazer um benefício econômico para a parte promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

No caso *sub judice*, reconhecida a procedência do pedido, o Município demandado foi condenado ao pagamento de valores retroativos relativos ao décimo terceiro salário do ano de 2012.

Com isso, muito embora a condenação não exprima um valor

pecuniário, é claramente possível a visualização de que o proveito econômico obtido nesta demanda é de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos, limite para a submissão da sentença ao reexame necessário, mormente considerando o valor do último salário da parte promovente (R\$ 1.363,37), bem como os cálculos por ele trazidos na exordial (fls. 03).

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário - Proveito econômico inferior a 500 salários mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, REEX: 101870863220168260053, Relator: Desa. Maria Laura Tavares, DJe 07/11/2016).

“REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Execução promovida pela Fazenda Estadual – Embargos acolhidos pela r. sentença – Valor da causa/proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, REEX: 00031528420128260180, Relator: Maria Laura Tavares, DJe 15/08/2016)

Da mesma forma, esta Corte de Justiça tem decidido:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS RELATIVOS AOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte

contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019416720128150261, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO ,j. em 10-10-2017)

Logo, considerando o novo sistema jurídico acerca da remessa necessária (art. 496 do NCPC), bem como do cumprimento de sentença pela apresentação de mero demonstrativo de débito atualizado (art. 524 do NCPC), observa-se que o proveito econômico exprime um valor certo e líquido inferior ao mínimo legal exigido para o conhecimento do reexame necessário.

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade. É o que se extrai do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, abaixo transcrito:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Por tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator